

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 37/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: decisão.

Forma de Processo: sumaríssimo.

Infrações: dever de comunicar a informação dentro do prazo legalmente estipulado, nos termos da norma número 1, pontos 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da Instrução da CMVM n.º 4/2011

Factos ocorridos em: 2015 a 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	NÃO
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	SIM

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não comunicou à CMVM, dentro do prazo legalmente estipulado, a informação relativa às transações mensais efetuadas no mercado a contado e em mercado a prazo com contratos de futuros e opções, por conta de outrem (tabela GCA), às posições abertas em contratos de futuros e opções transacionados em mercado, propriedade de outrem (tabela GDO), aos valores propriedade de outrem, cuja gestão é por si efetuada (tabela VMO) e à caracterização do tipo de carteiras geridas por conta de outrem (tabela CCG).
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, por 21 vezes, o dever de comunicar a informação à CMVM dentro do prazo legalmente estipulado, previsto na norma número 1, pontos 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da Instrução da CMVM n.º 4/2011, o que, nos termos do disposto no artigo 389º, n.º 1, alínea c), do CVM, constitui a prática de 21 contraordenações muito graves, puníveis com coima entre € 25.000,00 e € 5.000.000,00 (artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.